

Proposta de revisão do regimento^{1 2}

Gesner Oliveira³

Sumário: 1. Introdução. 2. Breve retrospectiva dos regimentos do CADE. 3. Objetivos da reforma regimental. 3.1 Importância da simplificação e desburocratização. 3.2 A importância da segurança jurídica para a defesa da concorrência. 3.3 Componentes da segurança jurídica.

1. Introdução

O papel de crescente importância que o CADE vem assumindo na economia brasileira exige sua reestruturação e modernização regimental. A proposta que ora submeto ao Plenário responde de maneira adequada a tais imperativos.

Destarte uma reestruturação e modernização de seu Regimento Interno, isto é, o conjunto de normas que deve ter como função precípua reger, essencialmente, a *forma de atuação, instrução e julgamento* dos seus processos na aplicação da Lei de Defesa da Concorrência, apresenta-se imprescindível e um grande passo neste sentido.

Transcorridas sete sessões desde a 67ª Sessão Ordinária de 28 de janeiro de 1998 quando a proposta foi colocada em mesa para discussão e sugestões adicionais de membros do Plenário, e realizadas duas Reuniões do Fórum Permanente da Concorrência – nos dias 5 e 12 de fevereiro – para discussão desta e de todas as demais propostas, sinto que este Conselho está apto a cumprir Decisão da 60ª Sessão Ordinária de 5 de novembro de 1997, no sentido de aprovar novo Regimento Interno do CADE no primeiro trimestre de 1998.

-
- (1) Extraído do Voto do Presidente do CADE proferido na Sessão de 31 de março de 1998. Versão integral do Voto encontra-se disponível na Internet: www.mj.gov.br/cade.
 - (2) Este texto é fruto de inúmeras contribuições de especialistas na área de defesa da concorrência e resulta de competente trabalho da assessoria do CADE. Destaque-se, em particular a colaboração dos assessores Gabriel Nogueira Dias, Juliano Maranhão e Marcelo Nishimoto, bem como dos participantes do programa de intercâmbio do CADE, Marco Conforto, Conrado Mendes, Maury Silva e Noemia Fukugauti.
 - (3) Gesner Oliveira é Presidente do CADE e Professor Adjunto da Fundação Getúlio Vargas/SP.

A modernização institucional não ocorre de forma súbita ou mediante mera edição de normas. Trata-se de processo longo que envolve, antes de tudo, uma mudança cultural na organização. Esta se constrói a partir da experiência prática e serve de guia para a mudança normativa que, por seu turno, cristaliza e catalisa a ação renovadora.

Este voto resulta de formidável esforço coletivo de reflexão e trabalho prático no CADE. A formulação de cada artigo se inspirou na própria atuação e jurisprudência do órgão, teve-se estritamente aos marcos legais e se fundou na boa doutrina.

Contou-se com a contribuição de inúmeros especialistas na área, militantes no CADE e na esfera acadêmica. Foram consultadas agências congêneres de todos os continentes e de órgãos multilaterais, bem como lideranças da sociedade civil. Diferentes versões da proposta estiveram na página do CADE na Internet nos últimos 120 dias, permitindo debate enriquecedor e pioneiro na administração pública brasileira. A formidável tarefa de compilação de tantas sugestões e pareceres só foi possível graças ao esforço concentrado e competente da assessoria do CADE com a participação dos integrantes do Programa de Intercâmbio.

O texto ora encaminhado aos colegas de Plenário não faz justiça ao brilhantismo das contribuições individuais, mas procura, de forma equilibrada, submeter ao Conselho um regimento moderno, simples e, mais importante, que garanta segurança jurídica aos agentes privados.

A reforma regimental naturalmente não se encerra com a eventual aprovação, parcial ou integral, desta proposta. Visando compatibilizar de maneira ótima, estabilidade e flexibilidade, optou-se por uma estrutura minimalista que, não obstante, reservasse lugar para a adoção de blocos específicos de normas mediante Resoluções do Conselho, devidamente previstas no artigo 26 da proposta.

Destaque-se, dentre as peças complementares que oportunamente merecerão regulamentação adequada, a proposta inovadora no Brasil e comum entre agências de defesa da concorrência de outros países de adoção de Código de Ética do CADE, cuja minuta continua na página do CADE na Internet para críticas e sugestões.

Tal debate virtual, bem como a realização de reunião do Fórum Permanente da Concorrência sobre o tema, tem propiciado a intervenção de especialistas na matéria, a exemplo do que foi feito com o Regimento como um todo, em particular, de segmentos do Executivo e do Conselho de Reforma do

Estado, bem como de organizações sociais independentes e representativas de direitos civis.

Trata-se de consagrar em norma um padrão de comportamento que tem pautado historicamente o CADE e é vital para a força e legitimidade de um órgão judicante. Trata-se, igualmente, de se somar a um esforço mais amplo do Governo e sociedade brasileira no sentido de resgatar e revalorizar a imagem da Administração colocando-a, deste modo, sempre a serviço do contribuinte e do cidadão.

Além do Código de Ética, proposições de Resolução no sentido da simplificação e desburocratização já se encontram em estágio avançado e deverão em breve ser apreciadas, sempre com a devida transparência e consulta ampla à comunidade. Consoante programa de trabalho para 1998, objetiva-se consolidar e aperfeiçoar os papéis repressivo e preventivo do CADE, prosseguindo o trabalho de racionalização do exame de atos de concentração, bem como o aperfeiçoamento da análise de condutas.

Ao final deste processo, tenho certeza de que o cumprimento da decisão Plenária, no sentido de modernizar o Regimento do CADE estará satisfeito. O CADE há de caminhar rumo à maturidade institucional; e a sociedade brasileira contará com uma agência mais capacitada a cumprir o comando constitucional da livre concorrência.

2. Breve retrospectiva dos regimentos do CADE

A experiência dos anteriores Colegiados do CADE reflete-se nos seus diversos Regimentos Internos, desde 1964. Embora tais regimentos tenham vigorado em circunstâncias históricas bastante distintas da atual, os objetivos de defesa da concorrência sempre estiveram presentes e a sistemática de julgamentos colegiados foi um denominador comum.

Os parágrafos seguintes ressaltam características dos Regimentos Internos anteriores à Resolução 10/97.

Criado pela Lei nº4.137 de 10 de setembro de 1962, o CADE só veio a ter seu *primeiro regimento interno em 1964, através do Decreto nº 53.670*. Tal peça, com 111 artigos, regulou minuciosamente desde a estrutura administrativa, passando pelas competências dos agentes, pelas sessões de julgamento, até os procedimentos de intervenção e fiscalização, constituindo documento com demasiadas repetições da Lei nº 4.137/62. O diploma, com suas minúcias, especificidades e rigores, já indicava a forte tendência de burocratização que se aprofundaria durante os governos militares.

O CADE, em um contexto de economia fortemente planejada, conduziu seus procedimentos internos conforme o Regimento de 64, diante de um mercado fortemente regulamentado.

Em setembro de 1978, através da Portaria nº 677, foi aprovado o *segundo regimento interno do CADE, com 23 artigos*. Este, porém, se limitou a regular a organização administrativa, além de reiterar as competências e atribuições dos membros do CADE.

Em 1986, ano do Plano Cruzado (Decreto-Lei nº 2.283/86), o CADE teve seu regimento alterado por três vezes: *Portaria nº 37, de 28 de janeiro*, com 41 artigos; *Portaria nº 454, de 11 de agosto*, com 24 artigos; e *Portaria nº 501, de 26 de setembro*, com 31 artigos. Todas essas versões, como a de 1978, se limitaram a regular, à saciedade, as atribuições dos vários membros do CADE e sua estrutura administrativa, nada dispondo sobre o processo ou sobre as sessões de julgamento.

A partir de 1990, com a maior exposição do país à economia mundial, o CADE assumiu um papel mais ativo, frente a um mercado cada vez mais dinâmico, com o acirramento da concorrência. Seguiu-se o Plano Nacional de Desestatização que, juntamente com a abertura econômica, desencadeou um processo de reestruturação produtiva do país. Neste período, verificaram-se duas alterações importantes: a edição da Lei nº 8.158 de 8 de janeiro de 1991 e a aprovação do Regimento Interno do CADE de 26 de fevereiro de 1992.

A implementação do Plano Real em julho de 94, ao estabelecer as condições para a estabilidade econômica, permitiu ao consumidor desenvolver a noção de preço relativo. Estavam, assim, construídos os pilares para um mercado mais maduro e competitivo, que exigia uma nova postura da agência de defesa da concorrência: abertura econômica, desestatização e estabilização dos preços.

A Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, preencheu e modernizou, em vários aspectos, a base jurídica da defesa da concorrência. *No plano regimental, no entanto, haveria de colocar o Regimento de 1992 diante de manifestas ilegalidades, sendo que algumas de suas regras não poderiam mais prosperar, pois excluídas do mundo jurídico por documento hierarquicamente superior.*

3. Objetivos da reforma regimental

A necessidade de revisão do Regimento Interno do CADE pareceu consensual desde o início da gestão atual do Conselho. O debate sobre um novo texto requereu, porém, o acúmulo de experiência pelo Colegiado, obtido ao

longo dos últimos dezoito meses, durante os quais o número de julgados por mês aumentou em mais de 1600%.

Este índice foi obtido a despeito da utilização do regimento de 1992, que constitui documento com excessivas repetições das Leis n^os 8.158/91 e 4.137/62, já revogadas, e escassez de diretrizes substantivas que pudessem orientar o Conselho e os servidores do CADE na implementação de seus procedimentos internos, de sorte a propiciar transparência e segurança jurídica.

O imperativo da segurança jurídica constituiu a motivação central de ampla reforma regimental que ganhou impulso com a atualização do Regimento do CADE, mediante a Resolução n^o 10/97, que buscou tornar sua redação compatível com os termos da Lei n^o 8.884/94, de forma a possibilitar sua ampla divulgação.

Tal divulgação constituiu o canal para o recolhimento de subsídios da comunidade para uma discussão abrangente e democrática a respeito de uma revisão aprofundada, capaz de compatibilizar o Regimento com as diretrizes da reforma do estado brasileiro e com o papel de crescente importância do CADE em uma economia globalizada. Com este intuito, foi realizada ampla consulta a juristas, especialistas em defesa da concorrência e lideranças da sociedade, no Brasil e no exterior. Em contraste com os regimentos anteriores, a atual proposta em elaboração procura:

- plasmar nas normas regimentais os comandos constitucionais e legais;
- incorporar a experiência prática do Brasil e do mundo em defesa da concorrência, sempre da forma compatível com o ordenamento jurídico nacional.

Assim, a discussão e confecção do regimento transcendem a mera redação de ato normativo. Constituem, de fato, reflexão coletiva acerca da defesa da concorrência e das formas mais eficazes e eficientes de colocar a agência responsável por levá-la a cabo – o CADE – a serviço da sociedade e do cidadão.

Neste sentido, o *processo* de confecção do Regimento e sua ampla divulgação é mais importante do que o texto final que resultar de deliberação do Conselho.

3.1 A importância da simplificação e desburocratização

A atual reforma do Estado brasileiro aponta para um movimento de enxugamento de sua estrutura por meio de um processo de desestatização de suas empresas e desburocratização de seus órgãos. A experiência recente tem demonstrado que a redução da hipertrofia de regulamentações e de regulamentação das

regulamentações, confere maior grau de liberdade aos administrados e, aos agentes, flexibilidade na ponderação do ato adequado ao atendimento dos interesses da coletividade, o que se traduz em eficiência administrativa e bem-estar.

No que diz respeito ao processo administrativo, vem ganhando relevo as modernas teorias processuais que privilegiam o princípio da instrumentalidade das formas, pregando que as exigências formais devem atender critérios de racionalidade e de busca da atuação da vontade concreta da lei, evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas. (Cf. *Teoria Geral do Processo*. Cintra, Grinover e Dinamarco, 10^a ed., Malheiros, 1994).

Com relação ao movimento de desburocratização do processo administrativo é instrutiva a lição de Odete Medauar:

“O excesso de formalismo, não só no processo administrativo e no processo em geral, mas no ordenamento como um todo, gerou como resposta um movimento de desregulamentação (*deregulation*), deformalização, desburocratização. O movimento de desregulamentação surgiu nos Estados Unidos, em meados da década de setenta, com o objetivo de aliviar o peso das regras editadas pelas agências e comissões, devolvendo aos agentes econômicos, principalmente, maior grau de liberdade de atuação; o movimento expandiu-se para grande número de países, abrangendo vários setores de atividades, adquirindo também o sentido de simplificação e de redução de regulamentos, apresentando-se, assim, como uma das soluções para o problema da inflação jurídica ou inflação legislativa. No âmbito do processo jurisdicional expressou-se como deformalização; na Administração Pública, como desburocratização”. (Medauar. *A Processualidade no Direito Administrativo*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1993, p. 122).

Cumprido, portanto, e sempre à luz do conhecimento prático, rever os procedimentos internos de sorte a assegurar os objetivos de transparência, aprofundamento do debate no Colegiado, decisão sólida e em tempo econômico, todos ingredientes indispensáveis ao alcance de segurança jurídica.

Os diversos subsídios colhidos das diferentes fontes da comunidade foram apurados com cuidado. Ao contrário do que se poderia esperar, tais contribuições não redundaram em proposta repleta de regras ou detida em especificidades correspondentes aos diferentes interesses. Com efeito, buscou-se incorporar apenas os pontos centrais e consensuais, de maneira a consolidar regime minimalista.

A opção minimalista, contemplada na proposta, que não quer repetir a lei, nem incorporar regras demasiadamente específicas, tem a vantagem de evitar a possibilidade de redundâncias e contradições. Por outro lado, coloca à disposição da comunidade e do Colegiado regras claras e um conjunto normativo simples e de fácil manuseio, o que viabiliza um procedimento transparente e concentrado na finalidade basilar do CADE, que é a defesa da concorrência.

Confirmando este entendimento, a lição de Medauar:

“Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para proporcionar um grau de certeza, segurança, respeito ao direito dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa; (...) Visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação”. (Medauar. *Op. cit.*, p. 112 e 113).

Hely Lopes Meirelles enfatiza:

“o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, bastando as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. (...) O processo administrativo deve ser simples, *despido de exigências formais excessivas*, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

Dessa forma, *eliminou-se a menção às competências como fazia o regimento anterior, pois estas já se encontram devidamente definidas na Lei nº 8.884/94, que, aliás, é o documento próprio para criar poderes e deveres. Trata-se de regimento que busca responder não o que podem e devem fazer os agentes do CADE, mas como os mesmos podem e devem desempenhar as atribuições já definidas na lei de defesa da concorrência. Some-se a isto a concentração das atenções na atividade fundamental do CADE, o julgamento de infrações à ordem econômica.*

Conforme sublinhado na introdução, os demais procedimentos específicos como a cobrança de multas, consulta e o código de ética foram remetidos a Resoluções, de maneira a assegurar a flexibilidade de cada conjunto normativo. Entendeu-se que a fusão de tais documentos como partes de um único Regimento, rico em especificidades, traria o inconveniente da necessidade de se alterar o Regimento a todo momento que se desejasse modificar determinado procedimento específico, por exemplo, da cobrança de multas.

3.2 A importância da segurança jurídica para a defesa da concorrência

Tal instabilidade é justamente o que se quer evitar. *A estabilidade e a clareza das regras permitem à comunidade uma correta apreensão das consequências jurídicas ou jurídico-processuais que decorrem de seus atos, ou seja, viabilizam a certeza e a segurança.* Estes, por sua vez, devem ser tomados como valores, na medida em que asseguram um valor ainda maior, a liberdade. Neste sentido, a lição de Tercio Sampaio Ferraz Junior:

“Sua simplicidade (segurança jurídica) repousa no aspecto intuitivo que a idéia fornece, no sentido de que o direito, onde é claro e delimitado, cria condições de certeza e igualdade que habilitam o cidadão a sentir-se senhor de seus próprios atos e dos atos dos outros. (...) Por certeza, entende-se a determinação permanente dos efeitos que o ordenamento jurídico atribui a um dado comportamento, de modo que o cidadão saiba ou possa saber de antemão a consequência de suas próprias ações”. (*Segurança Jurídica e Normas Gerais Tributárias*, p. 59).

Havendo segurança jurídica, propicia-se aos agentes de mercado a possibilidade de previsão e, por conseguinte, cálculo das consequências jurídicas de seus atos e dos atos dos demais agentes que fazem parte do processo de interação competitiva. A previsibilidade reduz, por sua vez, a incerteza, ao viabilizar a clareza na definição das estratégias de investimento. A clareza na escolha da estratégia, por meio de uma seleção segura e apurada, reduz a possibilidade de desilusão de expectativas, conferindo maior rentabilidade esperada do investimento definido. A rentabilidade e confirmação de expectativas certamente aumenta a atratividade do mercado o que, inevitavelmente, amplia e estimula a concorrência.

3.3 Componentes da segurança jurídica

A proposta de regimento reúne diversos fatores na busca de segurança jurídica, dentre as quais destacam-se: a transparência, garantia do contraditório, decisão em tempo econômico, respeito ao sigilo, aprofundamento do debate e estabilidade de regras.

O *sigilo* constitui uma das questões mais delicadas no que se refere à condução dos processos administrativos do CADE. De um lado, o princípio constitucional da publicidade impõe a transparência das atividades administrativas como forma de controle, pelos administrados, dos atos públicos. De outro a proteção constitucional ao segredo impõe o respeito às informações sigilosas, assim entendidas aquelas cuja revelação acarreta prejuízos ao seu detentor.

Ao se aproximar da publicidade, o CADE garante aos administrados o controle de seus atos. Por outro lado ao pender para a proteção ao sigilo, o CADE garante ao sujeito da decisão final a reserva de suas informações, o que o permitirá fornecer dados e documentos que, além de contribuir para o caráter técnico da decisão final, viabilizarão sua ampla defesa.

A proposta atual buscou uma fórmula capaz de abranger ambos os anseios: do sujeito da decisão final, que deseja ter a possibilidade de lançar mão de todos os documentos e informações, inclusive as sigilosas, para sua defesa; e do administrado que deseja controlar os atos dos agentes administrativos do CADE.

A proposta atribui ao Relator a faculdade de ponderar, na análise de cada caso, de acordo com as informações em jogo e os interesses envolvidos, quando deve prevalecer a publicidade e quando deve prevalecer o sigilo. Esta análise é feita em dois momentos: no pedido de sigilo de informações ou documentos, formulado pelo representado, requerente ou consulente e no pedido de vista dos autos, formulado pelo administrado. Assim, assegura-se a adequação da decisão do Relator, informado pelos princípios constitucionais, às especificidades do caso concreto, sem pender por definitivo e por meio de fórmula absoluta, seja ao sigilo, seja à publicidade. De qualquer forma, *a decisão do Relator, que se consolida como dominus processu deve ser fundamentada, garantindo-se o contraditório e por conseguinte, a legitimidade do processo.*

A *transparência*, corolário do princípio da publicidade, permite a visibilidade da implementação da lei de defesa da concorrência, tanto para os sujeitos da decisão final quanto para a coletividade, titular dos bens protegidos pela Lei nº 8.884/94. Contemplou-se tal visibilidade ao se assegurar, dentre outros pontos, o caráter público das sessões, das audiências de instrução e das agendas processuais dos membros do Plenário, ao prever a disponibilização do Relatório ao público, ao criar-se possibilidade de acesso de terceiro interessado aos autos por requerimento ao Relator e ao introduzir-se a obrigatoriedade de prestação de contas pelos membros do Plenário e pelo Procurador-Geral.

O *sigilo*, por sua vez, foi contemplado no estabelecimento de sessões reservadas para recursos de ofício em averiguações preliminares, preservando a reputação do representado, na regulação criteriosa do acesso aos autos para terceiros interessados, na garantia do sigilo legal, com autuação de documentos e informações em apartado, na possibilidade de pedido de sigilo de informações e documentos ao Relator, ainda que não previsto em lei, com a possibilidade de recurso ao Plenário no caso de indeferimento e, por fim, na possibilidade de audiência reservada.

A celeridade das decisões também contribui ao alcance de segurança jurídica, na medida em que propicia ao administrado um provimento administrativo compatível com a dinâmica das decisões estratégicas de mercado. A *decisão em tempo econômico* foi estimulada com a indução a uma análise dos processos pelo Relator e pela Procuradoria, de forma simultânea e integrada, a eliminação de eventuais entraves ao desenvolvimento regular do processo, como a possibilidade de pedido de pauta para julgamento quando o parecer da Procuradoria não for emitido no prazo legal, com a possibilidade de arquivamento de averiguações preliminares por despacho do Relator e, por fim, com a distribuição antecipada do relatório e conseqüente dispensa de sua leitura durante a sessão de julgamento.

O *contraditório*, essencial à ampla defesa e ao devido processo legal, foi amplamente estimulado e assegurado. Cite-se, por exemplo, a garantia de acesso amplo e irrestrito aos autos para os sujeitos da decisão final do CADE, a distribuição antecipada do relatório ao representado, requerente ou consulente e a eliminação da obrigatoriedade de advogado para acompanhamento do processo e para a sustentação oral, o que viabiliza a autodefesa. Além de possibilitar a reação do administrado contra decisões com as quais não se conforme, o contraditório permite a colaboração deste com o conteúdo da decisão final, representando verdadeiro instrumento de democracia direta e de justiça para o caso concreto.

A busca da verdade material e da decisão sólida sempre pautaram a formação do juízo do atual Colegiado, que, desde o início, valorizou o debate e o entrosamento de idéias como o método adequado ao alcance destes objetivos. A *discussão aprofundada e democrática* legitima a decisão, na medida em que viabiliza, no espírito de cada Conselheiro, o sopesamento e a ponderação das divergentes ou convergentes teses dos colegas, que poderão alterar ou confirmar sua convicção. Dessa forma, ampliam-se os pressupostos objetivos do convencimento dos membros do Plenário, propiciando-se à coletividade o caráter técnico da decisão final. Daí a importância do aprofundamento do debate para a legitimidade e acerto das decisões do CADE. Neste sentido, foram introduzidas a obrigatoriedade de distribuição antecipada do relatório aos demais membros do Plenário e do Procurador-Geral, a precedência do voto de vista, que deve sempre ser proferido no início da retomada do julgamento e a possibilidade de abertura de períodos de discussão para esclarecimento de questões de fato ou de direito, com vistas a contemplar o caráter multidisciplinar do Conselho.

A arquitetura proposta, em que o Regimento Interno constitui o eixo central, acompanhado de Resoluções referentes a procedimentos e regras específicas, confere às normas concernentes às atividades do CADE, ao mesmo

tempo, estabilidade e flexibilidade. Estabilidade das regras relacionadas diretamente ao julgamento, de forma a assegurar segurança jurídica, e flexibilidade das regras relativas a procedimentos específicos, ainda em experimentação, como a Resolução nº 5/96, referente aos atos de que trata o art. 54 da Lei nº 8.884/94, a Resolução nº 9/97 sobre cobrança de multas e a Consulta ao CADE, de forma a atender, com justiça, as constantes modificações do contexto de mercado. A combinação de estabilidade e flexibilidade das regras é ainda garantida pela ausência de minúcias, especificidades ou ritualismos, passíveis de rápida desatualização e a exigência de *quorum* qualificado para alteração regimental.

Poder-se-ia levantar a objeção de que a opção minimalista dá ensejo a lacunas semânticas. Todavia, estas últimas são superáveis mediante a interpretação à luz dos objetivos estabelecidos e sempre com base na experiência prática.

Neste sentido, *as regras do presente regimento deverão ser interpretadas à luz dos princípios da instrumentalidade e economia processual, respeitados o contraditório e a ampla defesa de maneira a alcançar o objetivo de segurança jurídica.*

O respeito à liberdade dos indivíduos sujeitos à aplicação da Lei nº 8.884/94 e a garantia dos interesses da coletividade, sempre constituíram os pilares das decisões da atual gestão. Destarte, *a educação de todos os interessados, por meio da ampla divulgação das novas regras procedimentais, permitirá um período de adaptação, evitando surpresas e inseguranças. Daí a importância da divulgação e discussão pública das normas em sua gênese, possibilitando à coletividade, ao mesmo tempo, o conhecimento dos novos procedimentos e a possibilidade de participação direta no resultado final do novo Regimento Interno do CADE.*